



Câmara Municipal de Camaragibe
PROTÓCOLO
Data: 10/04/12 Hora: 13:56
montes

LEI Nº 508/2012

10 04 12
Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

Ementa: Institui o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Camaragibe e dá outras providências.

O **Prefeito de Camaragibe**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 25 da Lei Orgânica do Município, faz saber e a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9394/96), Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb - Lei nº 11.494/07) e a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (Lei nº 11.738/08), o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Camaragibe, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com a sua política de pessoal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o quadro permanente do pessoal do Sistema Público de Educação do Município de Camaragibe é formado pelos profissionais do magistério.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO SISTEMA PÚBLICO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Art. 3º O Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Camaragibe tem por objetivo a profissionalização do servidor, bem como, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população.



Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Matr. 4.000.451

10 de Maio

Art. 4º Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Camaragibe contempla os seguintes objetivos:

I – Estabelecer a carreira do profissional do magistério, dotando a Secretaria de Educação de Camaragibe de uma estrutura de cargos compatível com a sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulam a progressão funcional e remuneratória do servidor.

II – Manter o corpo profissional dotado de alto nível de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade política institucional da Secretaria de Educação do Município.

III – Integrar o desenvolvimento profissional de servidores ao desenvolvimento da Secretaria de Educação do Município.

IV – Adotar os princípios de habilitação, do mérito, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento da carreira.

V – Assegurar a remuneração do piso salarial do profissional do magistério, em consonância, no mínimo, com a lei do Piso Salarial Nacional.

Capítulo III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para efeito desta lei, considera-se:

I – Cargo público – é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondentes, para ser provido e exercido, na forma estabelecida em lei;

II – Função – é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete, individualmente, a determinados serviços eventuais;

III – Carreira – é o agrupamento de classes e faixas de mesma profissão ou atividade, escalonadas de acordo com a titulação, evolução funcional dos servidores e o nível de retribuição remuneratória correspondente;

IV – Classe – é o conjunto de faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

PUBLICADO
de 09/2012
Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

V – Faixas – são os valores dos vencimentos básicos correspondentes a cada nível de progressão funcional dentro de cada classe;

VI – Profissionais do magistério da educação - são os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, tais como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

VII – Efetivo exercício – corresponde à atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso VI deste artigo associada à sua vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem o rompimento da relação jurídica existente.

Capítulo IV

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 6º Ficam estabelecidos os Profissionais do Magistério do Município de Camaragibe.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º Compõe os Profissionais do Magistério do Município de Camaragibe o cargo de professor da Educação Básica.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 8º O cargo dos Profissionais do Magistério é de provimento efetivo, caracterizado pelas suas atribuições e pelos requisitos de instrução e qualificação exigidos para o ingresso.

Parágrafo único: as atribuições do cargo de professor de Educação Básica estão especificadas no Art. 28 do Estatuto do Magistério do Município de Camaragibe, conforme anexo I da presente lei.

Art. 9º A carreira dos Profissionais do Magistério do Município de



Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

10/04/2012

Camaragibe será distribuída nas classes de Professor de Ensino Médio, Professor de Nível Superior, Professor Especialista, Professor Mestre e Professor Doutor, remuneradas de forma ascendente de acordo com a titulação, e cada uma delas dividida em 15 (quinze) faixas, numeradas em sequência de vencimentos ascendentes de 1 a 15, às quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional e tempo de serviço.

Capítulo V

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso de servidores no quadro permanente de pessoal do magistério do município de Camaragibe dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no cargo de professor, os descritos no Art. 3º do Estatuto do Magistério do Município de Camaragibe, conforme anexo II da presente lei, devendo o profissional com titulação de licenciatura plena, especialização, mestrado ou doutorado ingressar na carreira na faixa inicial da classe correspondente ao seu título.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12. O desenvolvimento na carreira do Profissional do Magistério de Camaragibe poderá ocorrer mediante:

I – Progressão horizontal – passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro da mesma carreira, obedecendo aos critérios específicos de titulação.

II – Progressão vertical – passagem do servidor de uma faixa para a imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 13. A progressão horizontal por elevação de formação acadêmica



Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.006.4451

ocorrerá a qualquer tempo para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área de educação, consoante o disposto no Anexo III desta lei, mediante apresentação e aprovação de documentação comprobatória, ficando o servidor enquadrado na faixa equivalente da classe correspondente ao título adquirido, com efeitos financeiros desde a data do requerimento.

Art. 14. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu* para os fins previstos nesta lei, realizados pelos profissionais do Magistério, somente, serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e quando realizados no exterior, se for validada por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo serão considerados cursos de pós-graduação *lato sensu* os de aperfeiçoamento ou especialização que, em seu conjunto, somem carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas de aula.

§ 2º A progressão por elevação horizontal será efetivada, a partir do requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente lei, mediante apresentação correta de certificado ou diploma, devidamente instruídos, acompanhado da respectiva carga horária do curso.

§3º Em hipótese alguma, uma mesma graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 15. A progressão por elevação horizontal dar-se-á:

I – Para a classe de professor de nível superior, quando o professor obtiver toda e qualquer licenciatura plena na área de educação;

II – Para a classe de Professor Especialista, quando o professor portador de licenciatura plena obtiver curso de pós-graduação *lato sensu* em educação, conforme §1º do Art. 14;

III – Para a classe de Professor Mestre, o professor portador de licenciatura plena obtiver curso de Mestrado na área de educação;

IV – Para a classe de Professor Doutor, quando o professor com título de Mestre obtiver curso de Doutorado na área de educação.

Parágrafo Único: Em todos os casos dos incisos acima, a progressão implicará na percepção acumulada dos percentuais correspondentes aos títulos anteriores.



PUBLICADO
10/04/2010
Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16. A progressão vertical dar-se-á:

I – por desempenho;

II – por tempo de serviço

Art. 17. A progressão vertical por desempenho ocorrerá anualmente para o professor que participar e for classificado em avaliação de desempenho convocada pela Secretaria de Educação do município, elevando-o em uma faixa salarial.

§ 1º A Secretaria de Educação do município abrirá inscrição para avaliação de desempenho no início do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Os critérios que serão considerados na avaliação de desempenho serão: desenvolvimento de projetos pedagógicos na rede municipal de Camaragibe; apresentação e publicação de trabalhos; participação em eventos educacionais; obtenção de prêmios na área educacional; outros.

§ 3º Para obtenção da progressão por desempenho, o professor deverá se inscrever no período determinado pela Secretaria de Educação do município e apresentar documentações comprobatórias.

§ 4º A avaliação de desempenho será organizada e efetivada por uma comissão composta por representantes da Secretaria de Educação do município, entre os profissionais efetivos de maior titulação, Conselho Municipal de Educação, Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe e representante dos profissionais do magistério da rede municipal, entre os professores efetivos de maior titulação, devendo ter, no mínimo, um componente de cada segmento, indicado pelos seus pares.

§ 5º Serão progredidos por desempenho quem atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho, não excedendo 30% (trinta por cento) professores da rede municipais.

§ 6º A progressão por desempenho será vedada para os professores que foram contemplados na avaliação anterior, exceto se não forem atingidos os 30% (trinta por cento) da rede municipal de ensino.



Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
10.04.2019

10.04.2019

Art. 18. A progressão vertical por tempo de serviço ocorrerá através da mudança automática de faixa, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério, independentemente de quaisquer outras progressões.

Parágrafo Único – A primeira progressão vertical por tempo de serviço ocorrerá após cumpridos os três anos do estágio probatório e a última progressão implicará em movimentação extraordinária para a faixa final da classe em que o(a) professor(a) estiver posicionado(a).

Capítulo VI

DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Art. 19. Todas as funções de direção de unidade de ensino e acompanhamento à docência serão exercidas por docentes do quadro permanente do município.

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO DE DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO

Art. 20 Para exercer as funções de diretor de unidade de ensino, o (a) docente terá que possuir graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena na área de educação ou Especialização *Lato Sensu* em Gestão Escolar, desde que tenha, no mínimo, 03 (três) anos de docência na Rede Municipal de Camaragibe.

§ 1º O (a) diretor(a) de unidade de ensino e seu eventual adjunto(a) serão nomeados pelo Prefeito(a) do Município após eleição direta e secreta de acordo com os critérios pré-estabelecidos no Anexo IV da presente lei.

§ 2º No processo eleitoral de direção escolar, os professores da rede municipal terão peso maior que os demais da comunidade escolar, de acordo com regulamentação que deverá ser construída posteriormente por comissão paritária, composta por representantes do Conselho Municipal de Educação, do Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe, da Secretaria de Educação do município e dos profissionais do magistério municipal.

§ 3º Pelo exercício da função de diretor de unidade de ensino, ou adjunto, o servidor terá direito à percepção de 02 (duas) vezes o seu vencimento, por



Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4 0004451

carga horária dupla de trabalho, acrescida de uma gratificação de função estabelecida na forma a seguir:

- I – R\$ 400,00 – para escolas com até seis turmas de alunos;
- II – R\$ 600,00 – para escolas com sete até quinze turmas de alunos;
- III – R\$ 800,00 – para escolas com dezesseis até vinte turmas de alunos;
- IV – R\$ 1.000,00 – para escolas com mais de vinte turmas de alunos.

§ 4º Pelo exercício da função de diretor adjunto de unidade de ensino, a gratificação mencionada no parágrafo anterior terá seu valor reduzido em dez por cento.

§ 5º Pelo exercício da função de coordenador pedagógico de unidade de ensino, a gratificação mencionada no parágrafo segundo terá seu valor reduzido em vinte e cinco por cento.

§ 6º A gratificação mencionada no parágrafo segundo terá seu valor reajustado anualmente de acordo com o mesmo percentual de reajuste concedido aos professores da rede de ensino municipal.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS

Art. 21. Para exercer as funções técnico-pedagógicas, o docente terá que possuir graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena ou Especialização *Lato Sensu* na área de educação, desde que tenha, no mínimo, 03 (três) anos de docência na rede municipal de Camaragibe.

Parágrafo Único - São funções técnico-pedagógicas as de diretor de unidade escolar, diretor adjunto de unidade escolar, coordenador pedagógico de unidade escolar, e todas aquelas que compõem ou vierem a compor a Diretoria de Ensino da Secretaria de Educação do Município, bem assim aquelas exercidas por ocupantes de cargos em comissão com atribuições equivalentes, e deverão ser ocupadas exclusivamente por servidores efetivos da rede de ensino, com a mesma titulação mencionada no caput desse artigo.

SEÇÃO III



Art. 23. A duração da hora/aula, quer em regência ou execução de atividades técnico-pedagógicas será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Parágrafo Único – Será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora/aula prestada pelo professor em regência de classe, no horário noturno.

Art. 24. A carga horária dos professores do município de Camaragibe será de 180 (cento e oitenta) horas/aula mensais, sendo destas 120 horas/aula em regência de classe, exceto para os professores em regime de acumulação há mais de cinco anos na data de publicação desta lei, aos quais será reconhecida para todos efeitos funcionais a carga horária efetivamente laborada até o limite de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula mensais, mantendo-se sempre 2/3 (dois terços) da carga horária laborada em regência de classe.

§ 1º A jornada de trabalho diária do professor será de 04 (quatro) horas/relógio cumpridas da seguinte forma:

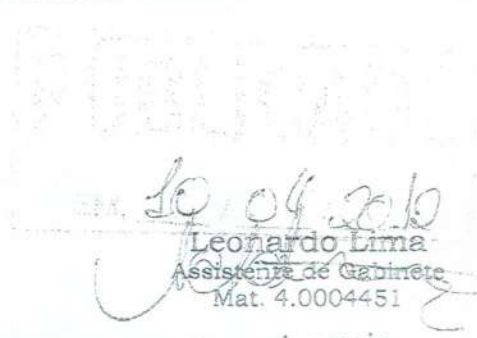
§ 2º O professor cumprirá, diariamente, 05 (cinco) horas/aula, que terão duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 4º O professor terá direito a (15) minutos diários de descanso de voz.

Art. 25. O percentual de aulas-atividade mensal será de um terço, dentre os quais estão incluídos os encontros quinzenais.

§ 1º Fica garantido, quinzenalmente, a(o) professor(a) em regência de classe, o tempo de 02 (duas) horas/aula destinado à participação em reuniões de integração pedagógica, reuniões com a direção escolar, especialistas e funcionários, bem como, para projetos relacionados com o corpo docente e coordenação de área de conhecimento ou atividade, planejamento e registro de situações didáticas inerentes à vida escolar dos alunos.

§ 2º A carga horária do(a) professor(a), em funções técnico-pedagógicas, será fixada, no mínimo, em 180 (cento e oitenta) horas aula mensais.



10 04 2010
Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

CAPÍTULO VII

I - perceber a remuneração de acordo com o nível de formação, tempo de serviço e regime de trabalho;

II - Ter assegurado o Programa de Formação Continuada, com o mínimo anual de 40 (quarenta) horas;

IV - Reunir-se em local e horário de trabalho, quinzenalmente e por um período de 02 (duas) horas/aula para estudos inerentes ao processo pedagógico;

V – Participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, como profissional e ser humano;

IX - Além das férias normais concedida a todos os funcionários e servidores, o(a) professor(a) com regência de classe gozará o recesso escolar de 15 (quinze) dias no mês de julho, de acordo com o calendário da Secretaria de Educação.



10/04/2012
Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

X – Ter garantido um abono pecuniário, a título de incentivo cultural, no valor de 01 (um) salário mínimo, aos professores em efetivo exercício das atividades da Rede Municipal de Educação de Camaragibe, no mês de outubro de cada ano, pago até o quinto dia útil do referido mês.

XI - Ter assegurado bienalmente um abono, cujo valor será discutido junto ao Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe, para ampliação da biblioteca do professor, na ocasião da Bienal Pernambucana do Livro.

XII – Fica garantido o feriado do Dia do Professor, salientando que quando este cair no final de semana, o feriado será transferido para a segunda-feira seguinte.

XIII – Ter garantido que o(a) professor(a) em gozo de licença-prêmio possa acumular ou substituir na rede de ensino de Camaragibe.

XIV – Fica assegurado à(o) professor(a) com 60 (sessenta) anos de idade ou mais um estagiário de apoio em sala de aula.

XV – Ter garantido que todos os benefícios conquistados pelo(a) professor(a) sejam pagos ou concedidos em dobro para os que tiverem duas matrículas na rede de ensino de Camaragibe.

XVI – O Município deverá fazer a contratação no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da aprovação dessa lei, de uma empresa de internet móvel e fornecer o modem para o professor, assegurando uma ajuda de custo de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) para acesso a internet.

XVII – Ter assegurado uma ajuda de custo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para alimentação a(os) professores(as) que trabalham a partir de 6 (seis) horas diárias, cujo valor será reajustado anualmente de acordo com o percentual de aumento de salário concedido aos mesmos.

XVIII – Ter assegurado a gratificação de difícil acesso, no percentual de 20% (vinte por cento) aos(as) professores(as) e demais servidores nas seguintes condições:

- a) Se for comprovada a inexistência de transporte coletivo até 200 (duzentos) metros da escola;
- b) Se a escola estiver em local de terreno íngreme de acordo com legislação específica;



- 10.04.2019
Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004457
- c) Se o intervalo do transporte coletivo oficial (ônibus) for, sempre ou frequentemente, igual ou superior a 10 (dez) minutos;
 - d) O transporte alternativo não será considerado para efeitos de difícil acesso;
 - e) Se a distância do centro da cidade para a unidade de ensino for igual ou superior a 8 (oito) quilômetros;
 - f) Se, na caminhada da parada de ônibus até a escola, as vias de acesso forem sinuosas, com inexistência de acostamento, mesmo que o percurso seja inferior a 200 (duzentos) metros;

XIX – Ter garantido uma gratificação de 10% (dez por cento) de incentivo à docência para os(as) professores(as) que exercem a regência de sala de aula.

XX – Caberá à Secretaria de Educação do Município prover e disponibilizar, a cada 02 (dois) anos, a(os) professores(as) em caráter definitivo equipamentos de informática devidamente atualizados, para aplicação e desenvolvimento de recursos de tecnologia da educação nas escolas.

XXI – Fica assegurado o direito de afastamentos (sindicais, médico-odontológicos, eventos educacionais e outros) aos professores que acumulam ou substituem na rede de ensino de Camaragibe, não excedendo 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

XXII – Ter garantido a participação em eventos sindicais para os professores que trabalham no horário intermediário, dando-lhes a opção de escolher o horário mais conveniente.

XXIII – As licenças-prêmio não usufruídas a partir do final do segundo período aquisitivo serão convertidas em pecúnia ou usufruídas compulsoriamente pelo(a) professor(a).

Art. 27. A critério da administração, ao professor será concedido o direito de afastamento das atividades, sem prejuízos dos seus vencimentos e vantagens (exceto as vantagens inerentes às condições de trabalho), além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:





Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Matr. 4.800-51

10.04.2012

I – Participar de cursos, congressos, seminários, encontros, atividades sindicais e outras atividades relacionadas à regência ou ações técnico-pedagógicas, desde que devidamente autorizado pela Secretaria de Educação de Camaragibe, obedecidas, de qualquer forma, às normas específicas;

II – Participar da diretoria de órgão e representação sindical da categoria com atuação exclusivamente no âmbito da base territorial do município, na forma disposta em Lei;

III – Afastar-se para cursos de Mestrado e Doutorado em área pedagógica;

IV – Afastar-se para elaboração de trabalhos monográficos, quando em curso de Especialização *lato sensu*, em área pedagógica, preservando-se os direitos e vantagens da função.

§ 1º - O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, permanecer em exercício no magistério público municipal por período equivalente ao tempo concedido para afastamento.

§ 2º - O número de professores afastados não excederá o total de 20% (vinte por cento) do quadro efetivo de professores em regência, observando-se os critérios estabelecidos pela administração.

Art. 28. O professor será investido, para readaptação, em outro cargo, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, quando, comprovadamente, se revelar, sem dar causa à exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência, preservando-se os direitos e vantagens da função.

§ 1º Os integrantes do Quadro do Magistério, quando por motivo de saúde comprovada por laudo médico oficial, serão readaptados em função que, por determinação médica, estejam aptos a exercer.

§ 2º O laudo médico oficial será fornecido por uma junta médica constituída por médicos especialistas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Camaragibe.

§ 3º O profissional readaptado exercerá suas funções em uma Unidade Educacional, cujo local seja apropriado às condições determinadas pelo laudo médico.



PUBLICADO
10/04/2012
Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

§ 4º O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho relutantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial e, se for por esta for julgado inapto, será aposentado.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 29. A estrutura de vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Camaragibe será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

- I – A natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação exigidos para os cargos;
- II – A política salarial do Poder Executivo Municipal, cumprindo, no mínimo, a Lei do Piso Salarial Nacional;
- III – Os princípios constantes da Constituição Federal e suas alterações em vigor.

Art. 30. A estrutura dos vencimentos dos Profissionais do Magistério é constituída pelo cargo de professor da Educação Básica, dividida em 05 (cinco) classes e 15 (quinze) faixas, constante no Anexo III da presente lei.

§ 1º Fica estabelecido um percentual de 5% (cinco por cento) entre as faixas salariais.

§ 2º Ficam definidos os percentuais de titulação da seguinte forma:

- I – Licenciatura Plena – 50%
- II – Especialização – 40%
- III – Mestrado – 30%
- IV – Doutorado – 20%

§ 3º A diferença entre os percentuais de titulação aplicados na Lei 062/1999 (Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal anterior) e a presente Lei será repassada aos professores em duas parcelas iguais nas datas bases imediatamente posteriores à aprovação dessa lei.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

10 04 2012
Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

Art. 31. Os professores ocupantes das atuais funções que compõem os Profissionais do Magistério serão enquadrados de acordo com o tempo de serviço no magistério e nível de qualificação profissional, consoante a estrutura de vencimentos constantes no Anexo III desta Lei, considerando o disposto no artigo 18 da presente lei.

Parágrafo Único: Ficam garantidas, para efeito de enquadramento na presente lei, as progressões de desempenho que foram concedidas anteriormente a(os) professores(as).

Art. 32. O(a) professor(a) que for apresentar trabalho em evento educacional referente a pesquisa ou ação pedagógica desenvolvida na rede Municipal de Camaragibe terá direito a dispensa do trabalho e ajuda financeira para custear passagens, hospedagem, alimentação e deslocamentos.

§ 1º O(a) professor(a) terá direito a ajuda financeira mencionada no caput deste artigo, com efeito retroativo, caso a conclusão do processo ocorra após a data do evento.

§ 2º O(a) professor(a) que tiver o seu trabalho aceito para apresentação em evento educacional fará jus ao ressarcimento do valor da inscrição.

§ 3º O(a) professor(a) que solicitar dispensa do trabalho e ajuda de custo para apresentação de trabalho em eventos educacionais deverá preencher requerimento padrão, protocolar e anexar carta de aceite e comprovante de inscrição do evento.

§ 4º O(a) professor(a) que tiver trabalho aceito para apresentação em evento educacional referente à outra rede de ensino terá, no mínimo, direito a dispensa do trabalho sem prejuízo financeiro.

Art. 33. A liberação para o mandato sindical será considerada como efetivo exercício do magistério, garantindo a(o) professor(a) o direito à aposentadoria especial, o retorno ao local de trabalho de origem ao final do mandato e todos os direitos e vantagens da função.

Art. 34. Os casos de redução de turno e/ou turmas serão analisados por comissão paritária, composta de representantes do Conselho Municipal de Educação, do Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe, da Secretaria de Educação do município e dos profissionais do magistério das escolas municipais inseridas nesse processo.



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, uma comissão composta, paritariamente, por representantes do Poder Executivo Municipal e por representantes do Conselho Municipal de Educação e do Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe e por representantes dos Profissionais do Magistério indicados em assembleia sindical, deverá apresentar os critérios para a eleição direta de diretor e diretor adjunto das unidades escolares.

Art. 36. A incidência de todas as normas descritas na presente lei, seja financeira ou não, será imediata a sua aprovação para todo profissional do magistério municipal.

Art. 37. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, ora instituído deverá ser revisto a cada 02 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei e sempre que houver alterações na Lei Nacional do Piso Salarial do Professor.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, _____ de _____ de 2012.

JOÃO RIBEIRO LEMOS
PREFEITO

10 de 04 2012
Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Matr. 4.000445



ANEXO I

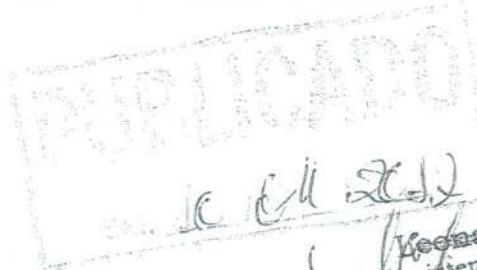
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

São deveres do professor, além dos previstos na Legislação Vigente:

- I – Conhecer, respeitar e cumprir a legislação educacional;
- II – Ensinar de forma atualizada os conteúdos definidos para cada nível de ensino, em consonância com a proposta curricular da rede;
- III – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento, garantindo a sua aprendizagem;
- IV – Comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsavelmente suas funções com eficiência, zelo e presteza;
- V – Participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;
- VI – Atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade escolar;
- VII – Comunicar, por escrito, à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- VIII – Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando, por escrito, à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos, bem como, a baixa frequência nas aulas;
- IX – Participar das atividades de Formação Continuada promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em seu horário de trabalho;
- X – Submeter a programação de suas atividades às diretrizes estabelecidas pelo Projeto Político-Pedagógico da sua Unidade de Ensino, vinculado à Proposta Curricular da Rede Municipal de Camaragibe.
- XI – Ministras todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE



Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

XII – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XIII – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

XIV – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XV – Registrar as informações necessárias para a permanente atualização dos Diários de Classe junto às Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração, obedecendo às instruções normativas da Secretaria de Educação;

XVI – Considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Político-Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e da Unidade Educacional;

XVII – Participar do processo de gestão democrática da escola;

XVIII – Participar do Conselho de Escolas e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e, acatar decisões por eles tomadas;

XIX – Participar do Colegiado de Avaliação, nas Unidades de Ensino em que ministrar aulas;

XX – Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

XXI – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XXII – Atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

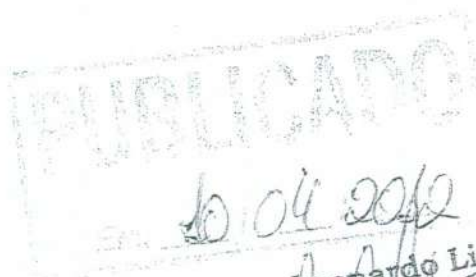
XXIII – Cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

XXIV - Dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

XXV – Com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como, materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.



Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

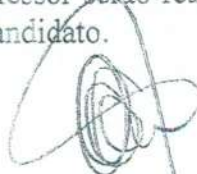
ANEXO II

DA FORMAÇÃO, DO INGRESSO E DO ACESSO

I - De acordo com a Lei Federal nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

II - O ingresso na carreira do magistério dar-se-á em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e títulos.

III - As nomeações para cargos de professor serão realizadas pela ordem de classificação obtida no concurso pelo candidato.



PUBLICADO

10 10 2010

Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451

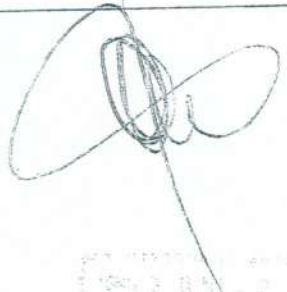


PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA CARGA HORÁRIA: 180 HORAS para data base – 2012

Faixas	Formação Magistério	Graduação (Licenciatura Plena) 40%	Licenciatura Plena com Especialização 27,5%	Licenciatura a Plena com Mestrado 20%	Licenciatura Plena com Doutorado 12,5%
15					
14					
13					
12					
11					
10					
09					
08					
07					
06					
05					
04					
03					
02					
01					


PUBLICADO
em 10.04.2010

Leonardo Lima
Assistente de Gabinete
Mat. 4.0004451